



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001746-75.2024.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado VALDEMIR RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001746-75.2024/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Valdemir Ramos da Silva

COMARCA: Presidente Epitácio – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.283

Embargos de declaração do INSS – Devolução de valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada – Rediscussão – Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do atual Código de Processo Civil, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 81/89, que negou provimento ao seu recurso, para determinar a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada cassada.

O ente público alega omissão no julgado, pois inexistiu pronunciamento sobre a cobrança dos valores recebidos em razão da implantação do benefício, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, nos próprios autos. Sustenta que há necessidade de devolução integral desses valores recebidos. Portanto, conforme o entendimento do C. STJ firmado no Tema nº 692 (Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT) é obrigação do

autor restituir os valores recebidos indevidamente, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. Aduz que não há que se falar em desrespeito ao título executivo, pois isso decorre da própria lei e não do título executivo. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/03).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

O que se pretende é a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, a decisão embargada expôs de forma clara e suficiente que não há título executivo judicial que autorize a execução.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse a desnecessidade de título executivo expresso nesse sentido, o fato é que, como esclarecido no julgado, esta Turma Julgadora segue entendimento no sentido de que valores recebidos de boa-fé pelo hipossuficiente são irrepetíveis, conforme julgado do C. STF, proferido em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo (ARE 734.242 AgR/DF), publicado em 08.09.2015, citando jurisprudência às fls. 84/89.

Repisa-se, não se desconhece a orientação firmada pelo C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.401.560/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 692) – mantida no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022 (acórdão publicado em 24.05.2022), com complementação da tese jurídica em

sede de embargos de declaração, em outubro de 2024.

Todavia, reafirmo que o entendimento desta Câmara fica mantido, seguindo, como apontado, a jurisprudência da Corte Suprema. Nesse aspecto, aliás, destaca-se recente acórdão sobre a matéria:

Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes.

Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento ao pedido formulado na ação rescisória.

2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes.

3. Agravo interno a qual se nega provimento (AR 1976 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 11.05.2020, publ. em 01.06.2020).

Cumpre salientar que, não houve negativa de vigência aos dispositivos legais, mas de que no caso específico desses autos, pelos argumentos já lançados, as parcelas recebidas pelo segurado não deveriam ser devolvidas ao ente público, pois não é possível a aplicação das normas que autorizam a restituição de valores pagos.

A opção pela não aplicação de determinado dispositivo legal no caso em concreto não significa negativa de sua vigência, mas somente entendimento de que não houve a subsunção da situação fática à hipótese normativa.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a

comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC em vigor, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR